

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para considerar os serviços de extensão rural como ações de assistência social em consonância com a referida lei, possibilitando base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam serviços de extensão rural destinados aos beneficiários das Leis nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010, respectivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....
“IV – a retomada, a manutenção ou a ampliação da produção agropecuária voltada a segurança alimentar e nutricional de famílias pobres e extremamente pobres beneficiárias das Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e nº12.188 de 11 de janeiro de 2010.”
.....

Art. 2º Acrescente-se o artigo 3º-A e seu parágrafo único à Lei nº 8.742, de 1993:

“Art. 3º-A Equiparam-se às entidades e organizações de assistência social, aquelas que desenvolvam ações de extensão rural para a retomada, a manutenção e a ampliação de produção agropecuária voltada à segurança alimentar e nutricional, oferecidas de forma gratuita e continuada.

Parágrafo Único – Os serviços oferecidos podem ser realizados por meio de atividades de assessoramento e de atendimento, de educação formal e não formal, de caráter continuado, no meio rural, podendo ser agropecuários e não agropecuários, inclusive atividades agroextrativistas, florestais e artesanais.

Art.3º O §2º do artigo 23 da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....
 III - às famílias vitimadas por problemas causados por eventos agroclimáticos, provocadas por chuva excessiva, geada, granizo, seca, variação excessiva de temperatura, ventos fortes e ventos frios, que inviabilizam ou prejudicam a capacidade produtiva.

Art. 4º O art. 25 da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
 Art. 25 Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva, inclusive agropecuária, e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de extensão rural implementados no território nacional possuem caráter sócio assistencial. Constituem atividade sem fins lucrativos e ofertados de forma pública e gratuita a beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e da Lei nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010. O assessoramento dessas famílias de agricultores familiares e os beneficiários dos programas de reforma agrária pode ser determinante para assegurar a segurança alimentar e nutricional e o devido aprimoramento produtivo, garantindo melhoria nutricional e de renda, especialmente para famílias em situação de pobreza.

Ao acrescentar o inciso IV no art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993, incluímos o termo “retomada” da produção agropecuária, porque podemos nos deparar com um público que perdeu todas as condições de produzir, como aquelas vitimadas pelas estiagens. Os termos “manutenção” e “ampliação” da produção agropecuária, foram utilizados com o objetivo de evitar que estas famílias se precarizem ainda mais e para buscar um maior patamar de renda, respectivamente.

As demais alterações propostas à Lei nº 8.742, de 1993, visam a considerar os serviços de extensão rural como ações de assistência social e consonantes com a respectiva Lei. Dessa forma, busca-se criar uma base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam esses serviços destinados aos beneficiários das Leis nº11.326, de 2006 e nº12.188, de 2010.

Para avançar no desenvolvimento destas ações praticadas por instituições públicas e privadas, é necessário a desoneração do custeio das atividades precípuas da extensão rural. Os custos fiscais e previdenciários acabam inviabilizando o aumento das equipes em campo e a maior estruturação das instituições afetam diretamente a qualidade dos serviços praticados.

Para evitar a estagnação da rede de extensão rural e a precarização dos serviços realizados, afetando enorme contingente populacional brasileiro, estamos apresentando a presente iniciativa, a qual esperamos seja aprovada pelos ilustres Parlamentares. ,

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado BOHN GASS